



INFORMAÇÃO



Assunto: Contratação.

Requerente: DGC-MADIVERSOS/ TJ

INFORMAÇÃO CAGE/SECCIONAL PJ Nº 287/2023

O expediente versa sobre o **Contrato nº 111/2023-DEC** (5463397), firmado junto à empresa "**GERMANY COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**", referente a aquisição de 05 (cinco) veículos automotores, tipo "sedã executivo", zero quilômetro, ano de fabricação/modelo 2022 ou superior.

A manifestação desta Seccional é de caráter específico, conforme disposto no inciso II, art. 7º do Decreto 50.063/2013.

Vistos Termo de Referência (5329392), Mapa de Preços (5238259), Tabela de Referência (5194264), Informação DEC-SEGED (5238277), Reserva Orçamentária (5238875), Parecer ASSESP-ADM (5338443), Publicação do Aviso de Licitação (5369224), Ata do PE (5446544), Decisão DG (5451106), **Contrato nº 111/2023-DEC** (5463397), Publicação Súmula (5530104), Despacho DEC-SERCON (5506589).

Analísada a instrução relatada, *prima facie*, importa verificar que o Termo de Referência (5329392), no Tópico 3 (DA JUSTIFICATIVA DO PEDIDO), apresenta como fundamentos materiais-operacionais do procedimento licitatório: "a manutenção da segurança, conforto e economia" dos servidores e autoridades beneficiários, o roll-out de veículos da frota atualmente utilizada para os mesmos fins e o atendimento à finalidade específica de deslocamento "em diversos eventos, solenidades e compromissos oficiais".

Ainda, o Tópico 2 (ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO) do Termo de Referência, elenca características almejadas no objeto do certame, cujos parâmetros técnicos ensejaram formulação de Tabela de Referência (5194264) a indicar opções de mercado com aceitabilidade dos critérios levantados pela Gestão resultante na listagem subsequente:

| PRINCIPAIS PRODUTOS IDENTIFICADOS | | | | | | |
|-----------------------------------|----------------------|----------|----------|-------------|--------|--|
| Modelo | Potência (combinada) | Altura | Largura | Comprimento | Tanque | |
| Audi A4 Prestige | 204 cv | 1.427 mm | 1.842 mm | 4.762 mm | 58 l | |
| BMW 530e | 292 cv | 1.463 mm | 1.868 mm | 4.936 mm | 46 l | |
| Mercedes Benz Classe E 300 | 258 cv | 1.460 mm | 2.065 mm | 4.935 mm | 66 l | |
| Lexus ES 300h | 211cv | 1.445 mm | 1.865 mm | 4.975 mm | 50 l | |
| Toyota Camry | 211 cv | 1.455 mm | 1.840mm | 4.885 mm | 50 l | |

Fonte: Tabela de Referência (5194264)

Realizado o Pregão, resultou vencedora proposta de veículo no valor unitário de R\$ 358.000,00 (trezentos e cinquenta e oito mil reais), marca Audi, modelo A4 S LINE, somando montante de R\$ 1.790.000,00 (um milhão setecentos e noventa mil reais).

Ademais, verificou-se, vide consulta pública à tabela FIPE, no dia 24/07/2023, constar atribuído ao automóvel Marca Audi, Modelo A4 S Line 2.0 TFSI 204cv S Tonic, o valor de R\$ 280.734,00 (duzentos e oitenta mil setecentos e trinta e quatro reais), no exercício de julho de 2023.

| | |
|--------------------|---|
| Mês de referência: | julho de 2023 |
| Código Fipe: | 008281-3 |
| Marca: | Audi |
| Modelo: | A4 S Line 2.0 TFSI 204cv S Tonic |
| Ano Modelo: | 2022 Gasolina |
| Autenticação | nyg5b4b4gkdmn |
| Data da consulta | segunda-feira, 24 de julho de 2023 16:18 |

Fonte: <http://veiculos.fipe.org.br?carro/audi/7-2023/008281-3/2022/g/nyg5b4b4gkdmn>, 24/07/2023

Ora, insta ponderar que a administração pública deve sujeitar-se, em suas aquisições, aos preceitos axiológicos da isonomia, da

moralidade e eficiência (art. 37, *caput*, CF/88), bem como da seleção da proposta mais vantajosa para a administração (art. 3º, *caput*, LF 8.666/1993), sendo-lhe, ainda, vedado admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas ou condições impertinentes ou irrelevantes para o escopo específico de contratação pretendida (art. 3º, inciso I, LF 8.666/1993).

A mais, diante de um contexto de escassez de recursos e de recuperação econômica-fiscal vivido no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a indisponibilidade do interesse público impõe certas restrições à Administração Pública. Desse modo, no exercício de suas prerrogativas, cabe à Gestão não realizar atividades supérfluas ou excessivamente aparatosas, que consubstanciem atitude ostentatória, de gala, de fausto, de suntuosidade ou pompa.

Nesses termos, a perscruta da necessidade e adequação (proporcionalidade *stricto sensu*) circunstanciada das especificações do objeto, bem assim da escolha contratualizada, frente à necessidade operacional (motivo genético da compra) parecem apontar desequilíbrio.

Não se pode esperar que a Administração Pública, sempre que se preste a adquirir automóveis, paute-se por modelos de alto padrão, tais quais os listados na tabela supradita, nos liames dos critérios do edital. Para além disso, não foram identificados nos autos a qualificação das demandas fáticas a suplantar seleção de bens que, ao que se assemelha, fogem à média de usufruto público e privado.

É dizer, a Administração Pública deve seguir o fim inafastável e mediato de satisfazer suas necessidades operacionais com eficiência, que é a relação entre meios empregados e resultados obtidos. Impera fazer mais com menos, ao suporte da responsabilidade e planejamento fiscais.

No âmbito do serviço público federal, determina norma legal que os automóveis adquiridos serão dos tipos mais econômicos e não se permitirá aquisição de carros de luxo, salvo para Presidência e Vice-Presidência da República, Presidência do Senado Federal, Presidência da Câmara da Deputados, Presidência do Supremo Tribunal Federal e Ministro de Estado (Art 6º. LF 1.081/1950). Tal norma, conquanto antiga, foi regulamentada por instrumentos posteriores (Decreto nº 99.188/90 e IN nº 01/2007 do MPOG), e, embora de âmbito federal, serve como norte axiológico-normativo por simetria. De forma sintética, o microsistema normativo intenta afastar os bens com alta elasticidade-renda da demanda, identificável com características como o forte apelo estético ou o requinte.

Na mesma esteira, importa destacar decisões expressivas do Tribunal de Contas da União - TCU, em que contestadas as características mínimas de aceitabilidade de automóveis, tidas como direcionadoras do certame.

Aquisição de veículo de luxo, em afronta aos princípios da economicidade e da legalidade. No âmbito da prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional no Estado do Mato Grosso (Senar/MT), referente ao exercício de 2004, foram suscitadas irregularidades referentes à aquisição do veículo Pajero Sport/HPE 4x4, ano 2004, modelo 2005. **No que concerne à aquisição de modelo demasiadamente sofisticado, sem justificativa de necessidade e adequação às características exigidas, infringindo os princípios constitucionais da proporcionalidade e da economicidade**, o relator ressaltou que o veículo custou aos cofres do Senar/MT R\$ 146.500,00, **quando havia outros modelos no mercado que poderiam atender, pela metade do preço, aos requisitos de conforto e segurança exigidos**. Além disso, a Lei n.º 1.081/1950 proíbe a aquisição de veículos de luxo, “exceto em relação aos destinados aos Presidentes da República, do Senado, da Câmara e do Supremo Tribunal Federal, e a Ministros de Estado”. Quanto ao direcionamento da licitação e à inobservância do número mínimo de licitantes convidados, o relator concordou com a unidade técnica, para a qual **a descrição das características mínimas do veículo a ser adquirido continha exigências praticamente idênticas às especificações constantes da resposta da Tauro Motors à cotação de preços realizada** pelo Senar/MT. Dessa forma, não poderia prosperar a justificativa de que não havia, no mercado, mais de três empresas que pudessem fornecer o veículo nas características desejadas, porquanto **“tal restrição foi criada, irregularmente, pela própria entidade”**. Ao final, o relator propôs e a Primeira Câmara decidiu pela aplicação de multa aos responsáveis. Precedente: Acórdão n.º 2.501/2007-1a Câmara. Acórdão n.º 3341/2010-1ª Câmara, TC012.829/2005-6, rel. Min-Subst. Marcos Benquerer Costa, 08.06.2010. (Grifos nossos)

Salienta-se, ainda, a possibilidade de que o resultado de um procedimento licitatório resulte tendencioso não somente na possibilidade de beneficiar determinado fornecedor, mas também na delimitação do objeto, quando arrisca a exceder em algum grau sua causa motivadora genética, especificamente na perspectiva financeiro-econômica.

A mais, avançando sobre a análise da vantajosidade econômica, ainda o TCU indica a necessidade de se considerar, já no planejamento de aquisição, o ciclo de gastos concernente ao investimento a ser efetivado.

A compra ou a locação de veículos deve sempre ser baseada em **critérios técnicos de economicidade e contemplar os diversos aspectos que influenciam a vida útil de sua frota**, garantindo maior transparência ao processo de renovação.

A finalidade de se manter carros oficiais é permitir o deslocamento de agentes públicos para e no exercício de suas funções, de forma que um veículo popular atinge essa finalidade de igual forma que um veículo de luxo, **não justificando, portanto, sob a ótica do princípio da eficiência e da economicidade a aquisição, locação e manutenção de veículos de luxo vez que tal conduta caracteriza verdadeira ostentação com os recursos públicos retirados, compulsoriamente, dos contribuintes para a manutenção da estrutura estatal**. Precedente: Acórdão TCU nº 4.786/2009-2ª Câmara (Grifo nosso)

Pois bem, é sabido que a manutenção de carros de alto padrão envolve igualmente altos custos, seja pela necessidade de importação de peças e materiais, sujeitos a incidência da tributação relativa à interiorização no país, seja pela alta complexidade dos sistemas de tecnologia e engenharia automotiva envolvidos, ou mesmo por eventual necessidade de especialização do suporte pela marca. Tal raciocínio agrava a avaliação de economicidade da aquisição.

Por suposto, a Lei 14.133/2021, em que pese não ser o paradigma legal da contratação em liça, consigna mandado de regulamentação para definição e restrição no tocante aos itens de luxo. Veicula também considerações sobre a necessidade ponderação sobre os gastos de manutenção (ciclo de vida do objeto) como objetivo dos processo licitatório.

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; [...]

(Lei 14.133/2021)

Bem assim a Resolução no 83 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

Art. 7º. A aquisição e locação de veículos oficiais ficarão sempre condicionadas às efetivas necessidades do serviço, à compatibilidade do dispêndio com o planejamento estratégico do órgão, à dotação orçamentária prévia correspondente e à observância das normas de licitação, observado o disposto no art. 6º da Lei no 1.081, de 13 de abril de 1950.

Art. 8º. A renovação parcial ou total da frota poderá ser efetivada em razão da antieconomicidade decorrente de:

I - uso prolongado, desgaste prematuro ou manutenção onerosa;

II - obsolescência proveniente de avanços tecnológicos;

III - sinistro com perda total ou;

IV - **histórico de custos de manutenção e estado de conservação que torne possível a previsão de que os custos de manutenção atinjam, em breve prazo, percentual antieconômico.** (Resolução CNJ 83 - Grifo nosso)

Urge, pelo prefalado, considerar que a Administração Pública deve resguardar-se de, afim de suprir necessidade operacional de transporte de suas autoridades, negociar aquisição para dar cabo de mera deferência simbólica a classe, casta, ou indivíduo, especialmente a se tratar de representantes do interesse público no exercício de suas prerrogativas, legitimadoras na medida exata de seu múnus legal e constitucional.

Contrario sensu, dar-se-ia ensejo a descumprimento do princípio republicano da igualdade de todos perante a lei, a ser observada nos aspectos formal e material.

Assim, a Seccional da Contadoria e Auditoria Geral do Estado no Poder Judiciário, no exercício de suas atribuições, **recomenda** à Gestão **reavaliar** a necessidade e adequação da aquisição em foco, sob a ótica da plêiade normativo-axiológica apresentada.

Em derradeiro, constata-se já ter esta Seccional esposado manifestação de semelhante conteúdo, em especial na Informação CAGE 113/2018, no âmbito do processo 8.2018.7209/000111-0. Na ocasião, recomendou-se ser repensada a continuidade de aquisição de veículo "Sedan tipo **luxo**".

Desponta da literalidade daquele Termo de Referência (0628230) o **reconhecimento literal** de certo grau de voluptuosidade no objeto almejado na indicação da expressão "luxo", a justificar a manifestação de controle então exarada, em consonância com os critérios ora expostos. Diante da averiguação, nos correntes autos, de circunstâncias análogas, com reiterada veemência alude esta Seccional pela necessidade da reanálise da presente aquisição.



Documento assinado eletronicamente por **matheus queiroz nunes, Auditor(a) do Estado - SEFAZ**, em 25/07/2023, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5541436** e o código CRC **77D156FE**.